SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.182, DE 2006

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, de autoria do Senador Efraim Morais, que dispõe sobre a anistia, o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, de autoria do ilustre Senador EFRAIM MORAIS, que dispõe sobre a anistia, o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O mencionado Projeto, em seu art. 1º, pretende anistiar dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores, bem como por suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R$ 35 mil, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, nos casos de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

O art. 2º, para a mesma situação descrita no art. 1º, destina-se a autorizar a renegociação de dívidas no valor originalmente contratado de até

R$ 75 mil e a conceder rebate de 40%, para operações de investimentos, e de 60%, para operações de custeio, para os valores que ultrapassam R$ 35 mil, mas limitado aos R$ 75 mil.

Ademais, além da concessão de bônus de adimplência, o artigo propõe a concessão de dois anos adicionais para pagamento dos empréstimos e redução dos juros do crédito rural para 3% e 4%, para operações de custeio e investimento, respectivamente.

O art. 2° estabelece, ainda, prazo de 360 dias após a data em que for publicada a regulamentação da Lei, para formalização do instrumento da repactuação e de até cento e oitenta dias para que agentes financeiros informem os montantes envolvidos nas repactuações à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 3° (art. 2° de acordo com a numeração do PLS) estatui que os recursos necessários ao cumprimento da Lei devem constar em rubrica específica do Orçamento Geral da União e, também, que o impacto financeiro das disposições da Lei que dizem respeito aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste deverá ser arcado pelas transferências devidas a cada um desses Fundos.

O art. 4° (art. 3° de acordo com a numeração do PLS) cria a possibilidade de os custos decorrentes da Lei serem compensados com o resultado do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 5° (art. 4° de acordo com a numeração do PLS) por seu turno, estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará a Lei no que couber e, por fim, o art. 4° (art. 5° de acordo com a numeração do PLS) estabelece a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos, que não chegou a se pronunciar sobre a matéria. Com a criação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por intermédio da Resolução n° 1, de 2005, o Senhor Presidente do Senado

Federal, com base no inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), redistribuiu o presente PLS para análise da CRA.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF). O projeto de lei em tela não fere a ordem jurídica vigente.

No entanto, com respeito à técnica legislativa, observa-se a necessidade de adequar o presente projeto aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, principalmente para renumerar os artigos, vez que dois deles têm a mesma numeração.

Relativamente ao mérito, destaca-se que a proposta amplia o teto de renegociação das dívidas rurais de R$ 35 mil para R$ 75 mil, sendo que, até o patamar de R$ 35 mil, incide a remissão. Ainda, são concedidos rebates de 40%, para operações de investimentos, e de 60% para operações de custeio além de dois anos adicionais para pagamento dos empréstimos e redução dos juros do crédito rural para 3% e 4%, para operações de custeio e investimento, respectivamente.

Esta proposta de elevação mostra-se fundamental para o fomento à produção. O limite de R$ 35 mil é excessivamente baixo, o que implica que boa parte dos produtores continuaria inadimplente, em conseqüência, sem condições de continuar trabalhando, uma vez que não pode acessar empréstimos no Sistema Nacional de Crédito Rural.

Com relação à remissão até R$ 35 mil, entendo da mesma forma que o nobre autor do PLS: se o Governo Federal pode ajudar os pobres de outros países, por que não poderia ajudar os daqui?

Com respeito aos rebates, à redução de juros e à concessão de carência, entendo, também, que essas medidas são consistentes e necessárias, ainda mais quando se considera que, recentemente, graves problemas climáticos, como a seca no Sul e o excesso de chuvas no Centro-Oeste, causaram enormes perdas ao produtor brasileiro.

Adicionalmente, a redução da renda em certos segmentos da produção rural e o cenário futuro de queda nos preços internacionais de *commoditties,* leva a crer que não seria justo impor aos agricultores, além dos rigores das oscilações do mercado externo, os efeitos da quebra de safra em certas regiões do País em face de efeitos climáticos.

Destaco que o art. 1° e o inciso II do primeiro art. 2°, uma vez que há dois grafados com a mesma numeração, são, de certo modo, confrontantes. Um visa a anistiar as dívidas até R$ 35 mil, o outro a remir. Tecnicamente, entendo que o termo anistia não é o mais apropriado, por este ser mais bem aplicado a infrações não qualificadas como crime, especialmente no campo fiscal, em conformidade com a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Por fim, para que não reste dúvidas de que não se está privilegiando os agricultores, a exclusão do art. 1°, mantendo-se os efeitos do inciso I (do primeiro) do art. 2°, mostrar-se-ia mais adequada, porque aqui se trata de uma questão de justiça social e de isonomia com os outros beneficiados por perdão de dívidas. Portanto, entendo necessário excluir o art. 1° do atual PLS e renumerar o primeiro art. 2°.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 259, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se à ementa do PLS nº 259, de 2004, a seguinte redação:

> Dispõe sobre o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 – CRA

Exclua-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 259, **DE** 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA					1- JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
FLEXA RIBEIRO	X				2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA					3- LEONEL PAVAN				
JONAS PINHEIRO	X				4- EDISON LOBÃO				
DEMÓSTENES TORRES	X				5- ROSEANA SARNEY				
HERÁCLITO FORTES	X				6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
RAMEZ TEBET					1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
PEDRO SIMON					2- ROMERO JUCÁ				
LEOMAR QUINTANILHA – PC do B	X				3- AMIR LANDO				
VAGO					4- MÃO SANTA	X			
MAGUITO VILELA					5- VALDIR RAUPP				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
FLÁVIO ARNS					1- SERYS SLHESSARENKO				
AELTON FREITAS					2- VAGO				
SIBÁ MACHADO	X				3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA					4- SÉRGIO ZAMBIASI				
JOÃO RIBEIRO					5- MARCELO CRIVELLA - PMR				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 **SIM:** 9 **NÃO:** 0 **ABSTENÇÃO:** 0 **AUTOR:** 0 **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 10 / 2006

Senador VALDIR RAUPP
Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (§8º, art. 132, do RISF)

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE AGRICULTURA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 259, DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/10/2006, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	VALDIR RAUPP. PRES. EM EXERCÍCIO
RELATOR:	DEMOSTENES TORRES
LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	
LÚCIA VÂNIA	1- JUVÊNCIO DA FONSECA
FLEXA RIBEIRO	2- ÁLVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN
JONAS PINHEIRO	4- EDISON LOBÃO
DEMÓSTENES TORRES	5- ROSEANA SARNEY
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO
PMDB	
RAMEZ TEBET	1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
PEDRO SIMON	2- ROMERO JUCÁ
LEOMAR QUINTANILHA - PC do B	3- AMIR LANDO
VAGO	4- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	5- VALDIR RAUPP
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)	
FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS	2- VAGO
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIASI
JOÃO RIBEIRO	5- MARCELO CRIVELLA - PMR
PDT	
OSMAR DIAS	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 02 CRA À PROPOSIÇÃO: PLS Nº 259, DE 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA					1- JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
FLEXA RIBEIRO	X				2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA					3- LEONEL PAVAN				
JONAS PINHEIRO	X				4- EDISON LOBÃO				
DEMÓSTENES TORRES	X				5- ROSEANA SARNEY				
HERÁCLITO FORTES	X				6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
RAMEZ TEBET					1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
PEDRO SIMON					2- ROMERO JUCÁ				
LEOMAR QUINTANILHA – PC do B	X				3- AMIR LANDO				
VAGO					4- MÃO SANTA	X			
MAGUITO VILELA					5- VALDIR RAUPP				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
FLÁVIO ARNS					1- SERYS SLHESSARENKO				
AELTON FREITAS					2- VAGO				
SIBÁ MACHADO	X				3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA					4- SÉRGIO ZAMBIASI				
JOÃO RIBEIRO					5- MARCELO CRIVELLA - PMR				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 **SIM:** 9 **NÃO:** 0 **ABSTENÇÃO:** 0 **AUTOR:** 0 **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 10 / 2006

Senador VALDIR RAUPP
Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE *QUORUM* (§8º, art. 132, do RISF)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 01-CRA PROPOSIÇÃO: PLS Nº 259, DE 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA					1- JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
FLEXA RIBEIRO	X				2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA					3- LEONEL PAVAN				
JONAS PINHEIRO	X				4- EDISON LOBÃO				
DEMÓSTENES TORRES	X				5- ROSEANA SARNEY				
HERÁCLITO FORTES	X				6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
RAMEZ TEBET					1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
PEDRO SIMON					2- ROMERO JUCÁ				
LEOMAR QUINTANILHA - PC do B	X				3- AMIR LANDO				
VAGO					4- MÃO SANTA	X			
MAGUITO VILELA					5- VALDIR RAUPP				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
FLÁVIO ARNS					1- SERYS SLHESSARENKO				
AELTON FREITAS					2- VAGO				
SIBÁ MACHADO	X				3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA					4- SÉRGIO ZAMBIASI				
JOÃO RIBEIRO					5- MARCELO CRIVELLA - PMR				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 **SIM:** 9 **NÃO:** 0 **ABSTENÇÃO:** 0 **AUTOR:** 0 **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 10 / 2006

Senador VALDIR RAUPP
Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (§8º, art. 132, do RISF)

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA EM 04 DE OUTUBRO DE 2006, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259 , DE 2004.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2004.

"Dispõe sobre o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como por suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, nos casos de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, observadas as seguintes características e condições:

I - remissão de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no saldo devedor das operações;

II - rebate de quarenta por cento no saldo devedor remanescente das operações de investimento e de sessenta por cento no saldo devedor remanescente das operações de custeio, até o limite R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), na data da repactuação, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade;

III - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano, para operações de investimento, e de três por cento ao ano, para as operações de custeio, podendo ser liquidadas com um prazo adicional

de dois anos conforme instrumento de repactuação, a critério do mutuário;

IV - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de trinta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

V - os agentes financeiros terão até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação;

VI - os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para informar à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações.

Art. 2º Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei devem constar em rubrica específica do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O impacto financeiro das disposições desta Lei que dizem respeito aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será arcado pelas transferências devidas a cada um desses Fundos.

Art. 3º Os custos decorrentes desta Lei poderão ser compensados com o resultado do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.4º O Conselho Monetário Nacional, no que couber, estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 04 de outubro de 2006.

Presidente,

Relator.

Of. Nº 186/2006-CRA

Brasília, 04 de outubro de 2006

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, com duas emendas, que "dispõe sobre a anistia, o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências", de autoria do Senador Efraim Morais.

Atenciosamente,

Senador Valdir Raupp
Presidente, em exercício, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, de autoria do ilustre Senador EFRAIM MORAIS, que dispõe sobre a anistia, o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O mencionado Projeto, em seu art. 1°, pretende anistiar dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores, bem como por suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R$ 35 mil, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, nos casos de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

O art. 2°, para a mesma situação descrita no art. 1°, destina-se a autorizar a renegociação de dívidas no valor originalmente contratado de até R$ 75 mil e a conceder rebate de 40%, para operações de investimentos, e de 60%, para operações de custeio, para os valores que ultrapassam R$ 35 mil, mas limitado aos R$ 75 mil.

Ademais, além da concessão de bônus de adimplência, o artigo propõe a concessão de dois anos adicionais para pagamento dos empréstimos e redução dos juros do crédito rural para 3% e 4%, para operações de custeio e investimento, respectivamente.

O art. 2° estabelece, ainda, prazo de 360 dias após a data em que for publicada a regulamentação da Lei, para formalização do instrumento da repactuação e de até cento e oitenta dias para que agentes financeiros informem os montantes envolvidos nas repactuações à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 3° (art. 2° de acordo com a numeração do PLS) estatui que os recursos necessários ao cumprimento da Lei devem constar em rubrica específica do Orçamento Geral da União e, também, que o impacto financeiro das disposições da Lei que dizem respeito aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste deverá ser arcado pelas transferências devidas a cada um desses Fundos.

O art. 4° (art. 3° de acordo com a numeração do PLS) cria a possibilidade de os custos decorrentes da Lei serem compensados com o resultado do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 5° (art. 4° de acordo com a numeração do PLS) por seu turno, estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará a Lei no que couber e, por fim, o art. 4° (art. 5° de acordo com a numeração do PLS) estabelece a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos, que não chegou a se pronunciar sobre a matéria. Com a criação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por intermédio da Resolução n° 1, de 2005, o Senhor Presidente do Senado Federal, com base no inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), redistribuiu o presente PLS para análise da CRA.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF). O projeto de lei em tela não fere a ordem jurídica vigente.

No entanto, com respeito à técnica legislativa, observa-se a necessidade de adequar o presente projeto aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, principalmente para renumerar os artigos, vez que dois deles têm a mesma numeração.

Relativamente ao mérito, destaca-se que a proposta amplia o teto de renegociação das dívidas rurais de R$ 35 mil para R$ 75 mil, sendo que, até o patamar de R$ 35 mil, incide a remissão. Ainda, são concedidos rebates de 40%, para operações de investimentos, e de 60% para operações de custeio além de dois anos adicionais para pagamento dos empréstimos e redução dos juros do crédito rural para 3% e 4%, para operações de custeio e investimento, respectivamente.

Essa proposta de elevação mostra-se fundamental para o fomento à produção. O limite de R$ 35 mil é excessivamente baixo, o que implica que boa parte dos produtores continuaria inadimplente, em conseqüência, sem condições de continuar trabalhando, uma vez que não pode acessar empréstimos no Sistema Nacional de Crédito Rural.

Com relação à remissão até R$ 35 mil, entendo da mesma forma que o nobre autor do PLS, que se o Governo Federal pode ajudar os pobres de outros países, por que não poderia ajudar os daqui?

Com respeito aos rebates, à redução de juros e à concessão de carência, entendo, também, que essas medidas são consistentes e necessárias,

ainda mais quando se considera que, recentemente, graves problemas climáticos, como a seca no Sul e o excesso de chuvas no Centro-Oeste, causaram enormes perdas ao produtor brasileiro.

Adicionalmente, a redução da renda em certos segmentos da produção rural e o cenário futuro de queda nos preços internacionais de *commoditties*, leva-nos a crer que não seria justo impor aos agricultores, além dos rigores das oscilações do mercado externo, os efeitos da quebra de safra em certas regiões do País em face de efeitos climáticos.

Destaco que o art. 1° e o inciso II do primeiro art. 2°, uma vez que há dois grafados com a mesma numeração, são, de certo modo, confrontantes. Aquele visa a anistiar as dívidas até R$ 35 mil, este a remir. Tecnicamente, entendo que o termo anistia não é o mais apropriado, por este ser mais bem aplicado a infrações não qualificadas como crime, especialmente no campo fiscal, em conformidade com a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Por fim, para que não reste dúvidas de que não se está privilegiando os agricultores, a exclusão do art. 1°, mantendo-se os efeitos do inciso I (do primeiro) do art. 2° mostrar-se-ia mais adequada, porque aqui se trata de uma questão de justiça social e de isonomia com os outros beneficiados por perdão de dívidas. Portanto, seria necessário excluir o art. 1° do atual PLS e renumerar o primeiro art. 2°.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 259, de 2004, com a exclusão do art. 1°, com renumeração dos demais, para atendimento das exigências constantes da Lei Complementar n° 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 107, de 2001, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, a seguinte redação:

Dispõe sobre o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REQUERIMENTO Nº 1.036, DE 2005

Senhor Presidente,

Com base no Artigo 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no Artigo 216, Inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministério da Fazenda estimativa do impacto fiscal, no período 2005-2007, da eventual entrada em vigor do Projeto de lei do Senado nº 259, de 2004.

Vale registrar que tal estimativa é exigência prévia à aprovação de projetos que possam ter impacto fiscal, conforme se depreende da leitura do artigo 117, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referente ao orçamento de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004).

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005.

Senador Romero Jucá.

AVISO nº 480 **/MF**

Brasília, 30 denovembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 2561 (SF), de 31.10.2005, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1.036/2005, de autoria do Senhor Senador ROMERO JUCÁ, sobre "estimativa do impacto fiscal, no período 2005-2007, da eventual entrada em vigor do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota nº 2266/2005/COPEC/STN, de 25.11.2005, com os esclarecimentos da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a matéria.

Atenciosamente,

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

Recebi em 13/12/05
Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38362
SSCLSF/SGM

Anexo: 1/7

Nota nº. **2266** /2005/COPEC/STN

Em 25 de novembro de 2005.

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.036/2005 do Senado Federal solicitando estimativa de impacto fiscal do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004.

Senhor Coordenador,

1. O Memorando nº 2.783, AAP/GM/MF, de 10.11.05 encaminha Requerimento de Informação nº 1.036/2005 do Senado Federal que solicita a estimativa de impacto fiscal, entre 2005 e 2007, do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004. O Memorando ressalta que os itens do requerimento devem ser analisados na ordem em que foram propostos, explicitando as respostas após cada pergunta e justificando eventuais impossibilidades de atendimento. Desta forma, seguem abaixo a pergunta e a respectiva resposta.

2. Qual o impacto fiscal, no período 2005-007, da eventual entrada em vigor do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004 ?

3. Em pareceres anteriores, especificamente as Notas STN/COPEC nºs 1.687, de 22.11.04, e 2.110, de 10.11.05, observa-se que o citado Projeto não identifica as fontes de recursos e o prazo de contratação das operações de crédito rural, cujas dívidas se pretende anistiar ou permitir a renegociação. As indeterminações relativas às fontes e aos prazos impedem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto. Vale lembrar que esta estimativa é exigida pelos artigos 16º e 17º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4.05.04, uma vez que se trata de ações governamentais que implicam aumento de despesa por um período superior a dois exercícios financeiros.

À consideração superior,

Maurício Marins Machado
Analista da GECAP

Pedro Araújo Cardoso
Gerente da GECAP

De acordo. Ao SECAP II

Antonio Carlos Pinho de Argôlo
Coordenador Geral

De acordo. Encaminhe-se à AAP.

Tarcísio Jose Massote de Godoy
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Nota STN/COPEC/GECAP nº **1687**

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Assunto: Projeto de Lei nº 259/2004, do Senado Federal – Dispõe sobre a anistia, o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Senhor Coordenador - Geral,

O Memorando nº 2.314/AAP/GM/MF, de 27.10.2004, encaminha o Projeto de Lei nº 259/2004 do Senado Federal que propõe a anistia das dívidas, ou de parcela das mesmas, no valor originalmente contratado de até R$ 35.000,00 em operações de crédito rural de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e respectivas associações, nos casos de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Para as dívidas originalmente contratadas no valor de até R$ 75.000,00, propõe-se a anistia da parcela no valor de até R$ 35.000,00 e a renegociação do saldo remanescente nas seguintes condições:

i) prazo adicional de 2 anos conforme instrumento de rapactuação, a critério do mutuário;
ii) rebate de 40% e 60% sobre o saldo devedor das operações de investimento e custeio, respectivamente;
iii) bônus de adimplência de 30% sobre as prestações pagas sem atraso.

2. A respeito do proposto, observe-se primeiramente que não são especificadas as fontes de recursos e o prazo de contratação das operações de crédito rural, cujas dívidas se pretende anistiar ou permitir a renegociação. Esta indeterminação de fontes e período impede a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acarretaria o Projeto de Lei nº 259/2004. Lembre-se que tal estimativa é exigida pelos artigos 16º e 17º da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2004, para as ações governamentais, como as propostas pelo citado Projeto, que resultam em aumento de despesa em um período superior a dois exercícios. Desta forma, o Projeto em análise não segue a Lei Complementar nº 101/2004 (a Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. A segunda observação é a de que já existem instrumentos de repactuação para as dívidas oriundas de operações de crédito rural de agricultores familiares, mini e pequenos produtores. Além destes, existem também benefícios excepcionais para municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

4. Começando pela Resolução/CMN nº 3.194, de 11.05.2004, esta concede, após a aplicação do rebate regulamentar de R$ 200,00, um rebate de R$ 650,00 no saldo devedor das operações de custeio de arroz, soja, milho, feijão, mandioca, algodão banana, contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Grupos "A/C, "C" e "D" na Safra 2003/2004. O rebate de R$ 650,00 é concedido apenas aos mutuários localizados em municípios que, até 11.05.2004, haviam publicado decretos de "situação de emergência" ou "estado de calamidade pública" em virtude da estiagem que afetou a Safra agrícola de 2003/2004 ou do furacão "Catarina" nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

5. Enquanto a Resolução/CMN nº 3.194/04 beneficia as operações de custeio do PRONAF, a Resolução/CMN nº 3.195, de 11.05.2004, contempla os financiamentos de investimento deste mesmo programa, permitindo a prorrogação das parcelas que seriam pagas com o resultado da Safra 2003/2004 pelo prazo de um ano após a data de vencimento da última prestação. São beneficiados pela Resolução/CMN nº 3.195/04, os produtores rurais dos Grupos "A", "C" e "D" do PRONAF localizados em municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina que haviam publicado, até 11.05.2004, decretos de "situação de emergência" ou "estado de calamidade pública" em virtude de estiagens ou do furacão "Catarina".

6. Relativamente à repactuação das dívidas oriundas do crédito rural de agricultores familiares, mini e pequenos produtores, as condições mais recentes para sua efetivação foram definidas pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003, alterada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003. Estas permitiram a renegociação e o alongamento das dívidas dos mutuários do Programa Especial de Crédito Rural (PROCERA), do PRONAF e dos demais mini e pequenos produtores rurais. De modo sucinto, os benefícios concedidos foram os seguintes, de acordo com o tipo de mutuário:

i) *aos mutuários do PROCERA* – repactuação pelo prazo de 18 anos, taxa de juros de 1,15% a.a. e bônus de adimplência de 70% sobre as prestações;

ii) *aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais com operações de custeio e investimento no valor máximo de R$ 35.000,00 contratadas até 31.12.1997 com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), classificadas como "Proger Rural" ou equalizadas pelo Tesouro Nacional* – repactuação por 10 anos para as operações de investimento e 4 anos para as de custeio; rebate de 8,8% sobre o saldo devedor das operações de investimento; taxa de juros de 3% a.a. para as operações de investimento e 4% a.a. para as de custeio; bônus de 20% sobre as prestações, 30% no caso dos mutuários das regiões do FNO, FNE e FCO e 70% para os mutuários do semi-árido nordestino, Norte do Espírito Santo, Norte de Minas, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri;

iii) *aos mutuários do PRONAF com operações de custeio e investimento no valor máximo de R$ 35.000,00 contratadas entre 2.1.1998 e 30.6.2000, com recursos do FNO, FNE, FCO, do FAT, classificadas como "Proger Rural" ou equalizadas pelo Tesouro Nacional* – mesmas condições de repactuação descritas no tópico anterior (ii), mas os mutuários em situação de inadimplência a partir de 28.11.2003 não usufruem do bônus sobre as prestações.

7. A fora os citados benefícios, a Lei nº 10.696/2003, autorizou a prorrogação por 90 dias, a contar da data de sua publicação, do prazo estabelecido pelo par. 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12.1.2001, para o encerramento das renegociações de dívidas amparadas com recursos do FNO, FNE e FCO.

8. Para usufruir os benefícios da Lei nº 10.696/2003, alterada pela Lei nº 10.823/2003, dever-se-ia formalizar a renegociação até 31.05.2004, conforme a Resolução/CMN nº 3.163, de 15.01.2004. Registre-se que este prazo para formalizar a renegociação foi, ainda, prorrogado para 30.07.2004 pela Resolução/CMN nº 3.199, de 27.05.2004.

9. Vale lembrar, por último, que uma série de instrumentos de repactuação antecederam a Lei nº 10.696/200, de modo que a adoção de mais uma medida com este caráter sinaliza a continuidade, ao invés da extinção, do ciclo de renegociações das dívidas oriundas de operações de crédito rural. Entre os instrumentos de repactuação já adotados, encontram-se:

i) Resolução/CMN nº 2.765, de 10.8.2000;
ii) Medida Provisória nº 24, de 23.1.2002;
iii) Lei nº 10.464, de 24.05.2002;
iv) Lei nº 10.646, de 28.03.2003;
v) Medida Provisória nº 114, de 31.03.2003.

10. Face às constatações de contrariedade à Lei Complementar nº 101/2000 e ao amplo conjunto de benefícios já concedidos para repactuação, cuja renovação sinalizaria a perpetuação deste processo, posicionamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 259/2004, cujo agravante é o de não definir, como o fizeram os instrumentos anteriores de repactuação, restrições quanto à fonte de recursos e ao período de contratação das operações passíveis de renegociação.

Atenciosamente,

Mauricio Martins Machado
Analista - GECAP

Pedro Araújo Cardoso
Gerente da GECAP, em exercício

De acordo.
Em / /

ANTÔNIO CARLOS PINHO DE ARGÔLO
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo. À AAP/MF
Em 22/11/04

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Nota nº **2110** /2005/COPEC/STN

Em 10 de novembro de 2005.

Assunto: Projeto de Lei nº 259/2004, do Senado Federal, sobre a anistia e a renegociação de dívidas de agricultores familiares, mini e pequenos produtores.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O Memorando nº 1.880, AAP/GM/MF, de 9.8.05 solicita ratificar ou ajustar o parecer, apresentado pela Nota nº 1.687/STN/COPEC de 22.11.04, sobre o Projeto de Lei nº 259/2004 e sua respectiva emenda, que propõem anistia e renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores.

2. Relativamente à emenda, observa-se que não houve qualquer mudança nos benefícios concedidos, uma vez que o inciso I do art. 2º garante o mesmo benefício propiciado pelo art.1º, que foi suprimido pela emenda e representa sua única alteração.

3. Destaque-se também que já existem programas de governo na via securitária que amparam o produtor rural em situações de frustração de safra, contempladas no Projeto de Lei nº 259/2004. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), por exemplo, exonera o mutuário de cumprir suas obrigações financeiras nas operações de crédito rural de custeio em casos menos restritivos do que os indicados pelo Projeto, cujos benefícios limitam-se às situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Governo Federal. A cobertura do Proagro pode decorrer, por exemplo, dos seguintes fatos:

i) de fenômenos naturais fortuitos, doenças ou pragas sem método difundido de combate que impliquem perda de receita;

ii) de geada, granizo, tromba d'água, vendaval e chuva na fase de colheita da lavoura que igualmente resultem em perda de receita. Tanto neste caso, como no anterior, não é necessário o reconhecimento do Governo Federal de situação de emergência ou estado de calamidade público do município para que o programa atenda ao produtor.

4. Além de isentá-lo do pagamento da dívida, o Proagro indeniza os recursos próprios do mutuário utilizados na atividade de custeio rural, mesmo que o empreendimento não tenha sido financiado. Vale esclarecer que tanto os produtores rurais como suas cooperativas podem ser beneficiários do programa, basta que se pague uma taxa (prêmio), que para os agricultores familiares vinculados ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) situa-se entre 2% e 4% do valor do financiamento.

5. O Proagro propicia tratamento diferenciado aos produtores familiares, por isso a denominação "Proagro Mais" para as regras dispensadas ao público familiar. Explicitou-se anteriormente que o Proagro isenta o produtor de honrar suas dívidas e indeniza os recursos

próprios utilizados na atividade de custeio. A particularidade para os produtores beneficiários do PRONAF é que se pode incluir na indenização dos recursos próprios 65% da receita líquida esperada do empreendimento, ou seja, o "Proagro Mais" garante até mesmo parte da renda que seria obtida caso a produção não fosse frustrada. A título de esclarecimento, entenda-se por receita líquida esperada a receita bruta esperada menos o valor do financiamento de custeio, que é o atendido pelo programa.

6. O exposto indica que a amplitude dos benefícios do "Proagro Mais" vai além do proposto pelo Projeto de Lei nº 259/2004 (anistia e renegociação de dívidas) na medida em que o programa indeniza o produtor até mesmo na receita esperada do empreendimento financiado. Note-se que é obrigatória a adesão dos produtores beneficiários do PRONAF ao "Proagro Mais". A participação neste último programa é opcional apenas para os mutuários do Grupo "E", que são os agricultores familiares com renda bruta anual familiar acima de R$ 40 mil e até R$ 60 mil.

7. Cabe destacar também as incompatibilidades do indicado Projeto com a Lei nº 101, de 4.5.00, denominada igualmente como Lei de Responsabilidade Fiscal. O parecer anterior já apontava que a indeterminação das fontes de recursos e o período das operações de crédito que se pretende beneficiar impede a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelos arts. 16 e 17 da Lei nº 101/00.

8. Ademais, a fonte de recursos indicada para fazer face às despesas de caráter continuado, criadas pelo Projeto, não está prevista pelo art. 17 da Lei nº 101/00. Este estabelece que as citadas despesas devem ser compensadas ou por redução permanente de gasto, ou criação permanente de receita, sendo esta última proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Portanto, a compensação sugerida pelo Projeto, que são recursos de contingenciamento, não se enquadra no citado art. 17.

9. Ao não se adequar aos arts. 16 e 17, o Projeto não segue também os arts. 14 e o 26 que exigem previsão na lei orçamentária em casos de renúncia de receita e transferência de recursos públicos ao setor privado. O primeiro caso vale para as operações de crédito lastreadas com recursos públicos e o segundo, com recursos privados.

10. Do parecer anterior, também são ratificadas as observações que detalham a seqüência de renegociações de dívidas de agricultores familiares, mini e pequenos produtores que foram autorizadas por meio de lei, medida provisória ou Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) entre os anos de 2000 e 2004. Paralelamente a esse processo, as Resoluções/CMN nºs 3.194 e 3.195, ambas de 11.5.04, concederam benefícios excepcionais aos mutuários do PRONAF, da Safra 2003/04, localizados nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública do Centro-Oeste e Sul do país, atingidos por estiagem ou pelo furacão "Catarina".

11. Do exposto, surgem três constatações acerca do Projeto de Lei nº 259/04. A primeira é a de que este não atende à Lei nº 101/00. Segundo, as situações de frustração de safra

mencionadas no Projeto são amparadas pelo "Proagro Mais", cujos benefícios, inclusive, vão além da isenção das obrigações financeiras das dívidas de produtores enquadrados nessas situações, indenizando também os recursos próprios utilizados na atividade produtiva e garantindo parte da receita que resultaria desta atividade. Terceiro, entre 2000 e 2004 uma série de renegociações foi autorizada para os agricultores familiares, mini e pequenos produtores, em um processo extenso que premia o mutuário inadimplente por tornar suas situação mais vantajosa do que a de adimplência. Ao propor novas regras de renegociação, o Projeto favorece esta tendência de tornar mais vantajosa a situação de inadimplência, incentivando os mutuários a aderir a esta situação.

À consideração superior,

Maurício Marins Machado
Analista da GECAP

De acordo. Ao SECAD II

Antonio Carlos Pinho de Árgolo
Coordenador-Geral

Liliane Alexandre de Lima
Gerente da GECAP

De acordo. Encaminhe-se à AAP.

Tarcísio José Massote de Godoy
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/11/2006.